



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 539 /2015

074ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.05.2015

PROCESSO Nº 1/3314/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109263

RECORRENTE: A G DE ALENCAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO RECEITAS – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.** 1 – Foi constatado que no ano de 2010 o Contribuinte declarou na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN receita bruta em montante inferior aos recebimentos informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito. 2 – Infringência aos artigos 13, inciso VI, e 18, *caput*, e §3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Imposta a penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, c/c o artigo 16, I, da Resolução CGSN nº 30/2008. 3 – Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando-se o percentual da multa aplicada, de 150% para 75% do valor do imposto exigido. 4 – Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da resolução CGSN nº 30/2008) no montante de R\$ 182.601,98 ref. Omissas (sic) de receitas tributadas, em 2010, conf. planilha financeira/fiscal e Informações Complementares em anexo.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Dispositivos apontados como infringidos: Artigos 13, inciso VII; 18; 25; 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Penalidade aplicada: Art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	182.601,98
ICMS (1,25%)	2.282,52
Multa (150%)	3.423,78
<b>TOTAL</b>	<b>5.706,30</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado à fl. 77 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. Que os valores informados na DASN estavam realmente divergindo, e que, por mero esquecimento faltou retificar a DASN com as informações corretas, mas a referida retificação já foi realizada, de modo que a empresa já se encontra regular perante a legislação em vigor;*
- 2. Que não houve má-fé por parte da empresa, pois os valores corretos já estavam informados nas DIEF's do ano de 2010, bem como nas fitas de Reduções "Z" do ECF. E, uma vez que os valores corretos já constavam no sistema da SEFAZ/CE antes do início da fiscalização, não houve omissão de receitas;*
- 3. Ao final pede que o Recurso seja recebido em seu efeito suspensivo (art. 151 do Código Tributário Nacional) e, no mérito, o arquivamento do auto de infração.*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para PARCIAL-PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mudando a penalidade, de 150% do valor do imposto não recolhido, para 75% desse mesmo valor, com base no Art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96.

É o relatório.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A acusação se assenta na constatação de que as informações prestadas pela empresa através da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, relativamente à receita bruta auferida no exercício de 2010, não condizem com os valores recebidos pela mesma através de cartões de crédito e de débito no mesmo período, consoante informado pelas empresas administradoras de cartões. Segundo afirma o autuante, haveria uma diferença a maior entre o montante informado nos relatórios das administradoras em relação ao valor que a empresa declarou ao Fisco, caracterizando Omissão de Receitas.

Examinando a documentação presente nos autos se verifica que, de fato, o montante dos valores que a empresa recebeu durante o exercício de 2010 na modalidade de cartões de crédito/débito supera a receita bruta que o contribuinte declarou ao Fisco no mesmo período.

Como se pode ver no Resumo da DASN à fl. 21 dos autos, o valor acumulado das receitas brutas auferidas pelo contribuinte em 2010 perfaz um total de R\$ 419.006,31, enquanto que o montante informado pelas administradoras de cartões (fls. 08/09), relativamente ao mesmo exercício foi de R\$ 601.608,29, havendo, assim, uma diferença de R\$ 182.601,98 de receitas não declaradas ao Fisco e, por conseguinte, não submetidas à tributação do ICMS.

Em sede de Recurso Ordinário a empresa atuada reconhece que os valores originalmente informados na DASN estavam realmente incorretos, mas que já procedeu à devida retificação, ficando regular perante o Fisco. Alega que não houve má-fé por parte da empresa, uma vez que os valores corretos já estavam informados nas DIF's do ano de 2010, bem como nas fitas de Reduções "Z" do ECF. Em vista disso argumenta que não houve omissão de receitas.

Em referência a tais argumentos defensórios, entendo que, embora respeitáveis, não têm eles o poder de afastar a acusação, pois que não alteram os fatos que a motivaram.

Primeiramente, cabe assinalar que a existência, ou não, de má-fé por parte do contribuinte não tem relevância no caso concreto. A responsabilidade por infrações administrativas de natureza fiscal prescinde do elemento dolo. Noutros termos é dizer



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

que na esfera tributária a responsabilidade pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante para a sua caracterização a vontade ou intenção do agente, ou, ainda, a ocorrência de eventual prejuízo ao erário. Esse o entendimento que emerge dos artigos 117 da Lei nº 12.670/96 e 136 do CTN, senão vejamos:

Art. 117 da Lei nº 12.670/96:

*Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Art. 136 do CTN:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Noutra vertente, cabe observar à fl. 80 dos autos que a retificação da DASN mencionada pela recorrente foi realizada somente em 07/07/2011, ou seja, vários dias após o início da ação fiscal, que ocorreu em 28/06/2011, com a ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.17236 (fl. 06). Logo, não pode ser acatada tal retificação, pois que não a mesma não constituiu denúncia espontânea, conforme acepção do parágrafo único do artigo 138 do CTN, *in verbis*:

*Art. 138. ...*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Em todo caso, é de se notar que mesmo após a aludida retificação a receita bruta declarada na DASN de 2010 (R\$ 478.895,59) continuou aquém da importância informada nos relatórios dos cartões de crédito/débito referentes àquele exercício.

O mesmo se diga em relação aos valores constantes nas DIEF's do período fiscalizado (fls. 95/106), em que foram declaradas saídas totais de R\$ 448.461,99.

As cópias das Reduções Z encartadas nos autos (fls. 107/118), por sua vez, também não demonstram as importâncias às quais se reportou a recorrente, além de não registrarem nenhum pagamento por meio de cartão.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Desse modo, entendo que restou caracterizada a infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que durante o ano de 2010 a empresa declarou ao Fisco receita bruta inferior à efetivamente auferida no exercício, deixando, assim, de recolher o ICMS incidente sobre a diferença identificada, em violação ao disposto nos artigos 13, inciso VII, e 18, *caput*, e §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

...

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

...

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

...

*§3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.*

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute. No entanto, entendo que o lançamento deve ser corrigido em relação à penalidade aplicada. A meu sentir, a aplicação do disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 9.430/96 pressupõe a existência de dolo, como tal entendido o intento deliberado de infringir a norma tributária, por ação ou omissão, com plena ciência do caráter delituoso de tal conduta, e cuja caracterização envolve a análise de aspectos subjetivos que os elementos dos autos não permitem inferir. Vejamos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

...

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (Grifei).

Assim, entendo ser aplicável à espécie a penalidade prevista no citado artigo 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 – sem o agravamento do §1º –, em harmonia com o Art. 16, inciso I, da Resolução CGSN nº 30/2008, *verbis*:

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº

*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a Redação dada pela  
Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007);

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	182.601,98
ICMS (1,25%)	2.282,52
Multa (75%)	1.711,89
<b>TOTAL</b>	<b>3.994,41</b>

**03 – DECISÃO**

*“Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se pronunciaram pela procedência, nos termos do julgamento singular”.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 de Julho de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



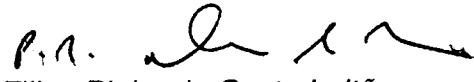
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Lúcia de Sáima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

